

Lei nº 973/2001

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

O prefeito Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulga a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Estiva para 2002, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - as disposições gerais.

Capítulo I

Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002 a 2005, e devem observar as seguintes estratégias:

I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-

ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão de recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental.

Capítulo II

Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 4º As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 5º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - amortização da dívida

Art. 6º As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 7º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária

e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 8º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à concessão de subvenções sociais e subsídios;

II - ao pagamento de precatórios, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito, e

III - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva lei será constituída de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados na forma do Anexo I da Lei 4320/64;

III - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada tributo de que trata o Código Tributário Municipal.

II - evolução de despesa Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa.

III - receita e despesa, do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da

Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

IV - receita do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

V - despesa do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo Poder, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VI - despesa do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

VII - recursos municipais, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal;

VIII - programações referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição determinando fontes e valores por categoria de programações;

IX - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

X - fontes de recursos por grupos de despesas; e

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do Município, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícito no projeto de lei orçamentária para 2002, os estimados para 2001 e os observados em 2000, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser

por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II - os resultados correntes do orçamento fiscal;

III - o detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV - a programação orçamentária;

V - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, e total, executada nos últimos dois exercícios, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101 de 2000;

VI - a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

VII - o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação tributária, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros concedidos com os respectivos valores por espécie de benefício, identificada expressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 6º, da Constituição, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VIII - o demonstrativo da receita corrente líquida nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

IX - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

a - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

b - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 912 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

c - a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde previsto nos artigos 60 e 77 do ADCT, respectivamente, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional 29.

X - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XI - os subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2001, ultrapasse vinte por cento do seu custo estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece no artigo 18 desta lei.

§ 4º Os demonstrativos e informações complementares exigidas por esta lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 5º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2002, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 11º: Para efeito do disposto no art. 9º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão municipal de contabilidade, até 10 de agosto, sua proposta orçamentária, em conformidade com o layout adotado pelo Executivo Municipal.

Capítulo III

Das Diretrizes Para Elaboração Do Orçamento Municipal E Suas Alterações.

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 12º: A elaboração do projeto, a aprovação da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados ao menos:

I - pelo Poder Executivo, informações relativas a elaboração do projeto de lei orçamentária:

a - as estimativas das receitas de que trata o artigo 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b - os limites inicial e final fixado para cada Poder;

c - a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

II - pelo Poder Executivo, a lei orçamentária anual; e

III - pela Câmara de Vereadores, o Parecer Preliminar, os relatórios

rios e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

Art. 13º: A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão buscar a obtenção de superávit primário, verificável semestralmente no anexo de que trata o artigo 33 da LRF.

Art. 14º: O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de projetos de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 15. O Poder Legislativo terá como limite de outras despesas correntes e de capital em 2002, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2001.

§ 1º: No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis no ano 2001.

§ 2º: Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo e o § 1º, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2002 e as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2001 e 2002.

Art. 16º: Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17º: Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 18º: Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 9º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou substitutos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos substitutos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III - os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

§ 1º: Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º: Serão entendidos como projetos ou substitutos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2001, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XIV do § 3º do artigo 9º desta Lei.

Art. 19º: Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas até de junho de 2001, nos termos da LC 101/00.

Art. 20º: A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Na lei orçamentária, o percentual de que trata o caput deste artigo não será inferior a um por cento, com recursos do orçamento fiscal.

Artigo 21º: Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º: Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de

detalhes propostos sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º. O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

§ 5º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 6º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, § 1º, inciso XII, desta Lei.

Capítulo IV

Das Disposições Da Dívida Pública Municipal.

Art. 22º.- Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Primeiro: Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 23º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Capítulo II

Das Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 24º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 25º - No exercício de 2002, observado o disposto no artigo 169 da Constituição e o artigo 91º da LC 101/00, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos e preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 56 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - haver prória dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no artigo 23º.

Art. 26º - Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Ad-

ministração e Diretoria Municipal de Fazenda em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º. As comissões próprias do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 2º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo informará, e as Secretarias do Poder Executivo submeterão, a relação das alterações de que trata o caput deste artigo à Diretoria Municipal de Fazenda, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar citada e com o projeto de lei orçamentária.

Art. 28º. No exercício de 2002 as despesas com pessoal que excederem aos percentuais da receita corrente líquida para o Município, observados os percentuais para os Poderes Legislativo e Executivo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, serão reduzidas eliminando-se o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, os seguintes critérios:

a - redução dos subsídios dos cargos de confiança de um percentual 15% (quinze por cento) a menor;

b - redução em 15% dos contratos de terceirização que trazem impacto sobre os gastos com pessoal;

c - redução em 10% dos contratos de trabalho por prazo determinado;

Parágrafo único: caso as medidas adotadas não venham a surtir o efeito esperado, adotar-se-á as medidas do art. 169, § 3º e seguintes do Texto Magno;

Art. 29º - No exercício de 2002, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 23 desta Lei, exceto no caso previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 30º - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente.

Capítulo VI

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 31º. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie

incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º: Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º: A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º: Na estimativa das receitas do projeto de lei orgamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º: Se estimativa a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orgamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º: Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal;

V - Redução das isenções de caráter não geral;

§ 3º: As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a latência municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 4º: Os tributos, cujo recaudo possa ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal do Município.

§ 5º: O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca das fontes de recursos condicionada constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais

Art. 33º: A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica;

Art. 34º: Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento municipal, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 35º: Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no artigo 12º desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à

participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º: Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º: O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, lhe caberá na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 3º: O Poder Executivo demonstrará, em até quinze dias, perante a Câmara de Vereadores, em relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o artigo 166, § 1º, da Constituição, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.

Art. 36º: O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

Art. 37º: Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º: Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de

pagamentos mensais contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II - metas semestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no artigo 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 38º A exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidas aos servidores públicos, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no artigo 59º da Constituição a partir de 1º de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do artigo 57 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 39º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 40º O Poder Executivo, por intermédio de sua Diretoria de

Fazenda deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Vereadores, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 41º: É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º: As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º: As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 42º: - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetuada mediante previsão na lei orga-

mentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 43: - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênios, acordos, ajuste ou outros instrumentos congêneros, na forma da legislação vigente.

Art. 44: - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao(s) respectivo(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 45: - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

a) assegurar as unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º. No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetro as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução

mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observando o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 46º - O Controle Interno do Município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 47º - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 49, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 48º - Não sendo devido o autógrafo de Lei Orçamentária até o início do exercício de 2002 do Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo insumir-se-á do seguinte:

- I - estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III - emitir semestralmente o relatório de Gestão Fiscal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de que trata o art. 53

da LC. 101/00, avaliando o cumprimento das metas em audiência Pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - os planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCMG serão amplamente divulgadas, inclusive na Internet, e ficarão a disposição da comunidade.

Art. 49º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem do conhecimento a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente o que nela se contém.

Prefeitura Municipal de Estiva (MG), 08 de agosto de 2001

~~Luiz Carlos Ribeiro~~
~~Prefeito Municipal.~~